



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000968706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042654-56.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO _____ e _____.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 10 de outubro de 2024.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1042654-56.2022.8.26.0602 (Voto nº 1564)

APELAÇÃO DO AUTOR – BANCÁRIO – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO - Autor que nega contratação de empréstimos distintos com os réus – Ausência de verossimilhança dos fatos narrados – Alegação de inexistência de depósito realizado pelo corréu _____ em seu ativo financeiro – Extrato bancário trazido junto à inicial com supressão de informações –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atitude que impõe reconhecer patente má-fé do consumidor na tentativa de alterar a verdade dos fatos e que, em contrapartida, revela a regularidade na contratação dos empréstimos junto aos réus, corroborado pelo acervo juntado aos autos – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de *apelação* interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 309/312 (fls. 336/346), proferida pelo MM^o. Juízo da 4^a Vara Cível de Sorocaba, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-selhes outros*** a seguir alinhavados.

O autor narra ter sido surpreendido com dois descontos em seus salários (fls. 15/22), fruto de empréstimos junto aos réus, que diz nunca ter realizado ou mesmo recebido os respectivos valores, até porque, em relação ao ativo mantido no ***Banco*** _____, afirma sequer possuir a senha para movimentação da conta, vez que ela era utilizada à época em que recebia remuneração na condição de aprendiz (fls. 04).

2

Assim, alegando que qualquer contratação foi realizada mediante fraude, havendo falha do sistema bancário (fls. 06), pede pela anulação desses negócios, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais; no entanto, a par do quanto decidido em Primeira Instância, entendo que a insurgência recursal ***não*** merece guarida.

Em primeiro lugar, ressalta-se que a relação mantida entre o autor e as instituições financeiras encontra-se sob a tutela das normas consumeristas e, nessa condição, caberia aos réus demonstrar a regularidade das operações de mútuo realizadas em nome daquele, a teor do que preceitua o artigo 6^o, inciso VIII, do respectivo diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E nesse passo, observo que **ambos demonstraram que os valores fruto dos empréstimos foram efetivamente depositados em favor do autor** (R\$ 10.904,51 e R\$ 20.252,54 - fls. 92 e 176), que deles passou a se utilizar livremente, realizando compras e transferências.

Quanto à contratação dos mútuos, ambos os réus asseveram que sua celebração foi realizada de forma eletrônica, através de suas respectivas plataformas digitais ("*internet banking*"), ausente, portanto, qualquer instrumento físico (fls. 70/74 e 153/156).

Dessa forma, como costumeiramente ocorre em casos tais, poder-se-ia exigir das instituições financeiras a efetiva demonstração de que o apelante participou dessas contratações – ponto fulcral no qual se assenta sua alegação de falha nos serviços dos réus.

Tal prova, tratando-se de contratação eletrônica, se daria através da apresentação de elementos que dessem conta do contato do consumidor com os réus e sua aquiescência com os termos dos mútuos, como, por exemplo, sua assinatura digital, áudios, fotografia do consumidor ("*selfie*"), dados de geolocalização e do IP, comprovação de utilização de dispositivo móvel de propriedade do autor.

Inclusive, não raras vezes, havendo impugnação do consumidor, tal divergência seria dirimida com a confecção de perícia tecnológica.

3

No entanto, na situação retratada nos autos - como bem indicado pelo i. Magistrado sentenciante (fls. 311) –, **há circunstância extremamente relevante que impõe reconhecer a ausência de verossimilhança das alegações do apelante.**

Isso porque ele, incontestavelmente, **tentou alterar a verdade dos fatos ao apresentar o extrato de movimentação bancária junto ao corréu _____, juntado às fls. 31/45.**

Observe-se que naquele documento não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consta, na data de 15.03.2022, o depósito do valor de R\$ 10.904,51 (fls. 32/33), fruto do empréstimo, tal como faz prova o extrato trazido pela instituição financeira às fls. 89/97 (fls. 92).

Assim, em vista da patente divergência entre os dois documentos, razoável concluir que autor ou o corréu trouxeram aos autos documento que não retrataria a verdade, ainda que por algum erro sistêmico ou mesmo humano.

Infelizmente, contudo, o que se vê é que o autor adulterou o extrato que trouxe, na tentativa de afastar sua obrigação contratada com o corréu!

E a essa conclusão se chega com a mera constatação de que a movimentação ocorrida naquele dia 15 não condiz com o que consta às fls. 32/33, uma vez que, por simples operação aritmética, o saldo indicado na última linha de fls. 32 (R\$ 465,97) ao ter subtraído o valor de R\$ 996,55, indicado na primeira linha de fls. 33, não poderia apresentar o mesmo saldo de R\$ 465,97, mas sim, o valor de R\$ 530,58 negativos!

Dessa forma, tal documento não reflete a real movimentação naquele ativo – e, por conseguinte, não pode ser recebido como prova da ausência do depósito -, já que, por óbvio, algum crédito ocorreu naquele dia.

E nem se diga pela ocorrência de algum lapso na juntada daquele extrato, uma vez que, conforme se observa, não há qualquer solução de continuidade no tocante às suas folhas, uma vez

que a folha 32 dos autos corresponde à folha 2/15 do documento e a folha 33, à folha 03/15, patente, **repita-se**, a tentativa de alterar os dados aquele demonstrativo.

Tal situação configura, portanto, litigância de má-fé, a teor do que preceitua o artigo 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, conforme restou concluído em 1ª Instância (fls. 311), que cá **deve ser majorada para patamar máximo**, em face da insistência do autor em arrostar a verdade delineada nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a atitude do autor afasta, por conseguinte, qualquer verossimilhança em suas alegações, inclusive, no tocante ao contrato de empréstimo realizado junto ao outro réu, **Banco _____**, cujo extrato por ele juntado às fls. 167/184, além de demonstrar o depósito relativo ao mútuo cá em discussão (fls. 176), também dá conta de inúmeras operações, às quais não foram minimamente impugnadas pelo autor, pondo por terra sua alegação de que não mais se utilizaria desse ativo.

Portanto, diante de tais elementos de prova, não há como se acolher qualquer irregularidade na contratação dos empréstimos que, por isso, devem continuar surtindo seus regulares efeitos, nada havendo, portanto, a ser reparado na r. sentença hostilizada.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se de 10% para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios** dos patronos dos apelados (art. 85, § 11, CPC), **ressalvado** o acesso gratuito à Justiça concedido ao autor às fls. 58 que, contudo, não abarca a multa pela litigância de má-fé arbitrada na origem (fls. 312), que ora **majoro para 9,99% sobre o valor atualizado da causa**, conforme preceitua o artigo 98, § 4º, do supracitado diploma processual. P. I. C.

São Paulo, 10 de outubro de 2024.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR

5